



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.887 - RS (2012/0196439-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **LENIR DA COSTA VASCONCELLOS**
ADVOGADO : **FÁBIO SEGALA DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.
2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.
3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.887 - RS (2012/0196439-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LENIR DA COSTA VASCONCELLOS
ADVOGADO : FÁBIO SEGALA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão através da qual conheci parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa parte, neguei seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. AGRADO CONHECIDO PARCIALMENTE, APENAS EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, PARA SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Neste agravo regimental, preliminarmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que esta Turma resolveu submeter à Primeira Seção o REsp 1.089.720/RS, em que se discute se incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada durante o vínculo empregatício.

Em seguida, a agravante defende que, de acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção, o imposto de renda não incide apenas sobre as verbas indenizatórias pagas a destempo no contexto da rescisão do contrato de trabalho, quando judicializadas em reclamação trabalhista. Em outras palavras, a agravante sustenta que as verbas remuneratórias, mesmo no contexto da rescisão do contrato de trabalho, sofrem a incidência do imposto de renda, razão pela qual reitera a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC e requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja analisada a natureza jurídica das verbas estudadas neste processo.

Com base nos argumentos acima, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada para aguardar-se o julgamento do REsp 1.089.720/RS, submetido à Primeira Seção, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, para dar-se provimento ao recurso especial interposto nestes autos.

Em caso de juízo negativo de retratação, a agravante requer a sujeição deste feito a julgamento pela Turma, visando à reforma da decisão agravada.

Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade e para fins de prequestionamento, a agravante requer a manifestação desta Turma sobre a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a respeito dos arts. 111, II, do CTN, 6º, V, da Lei nº 7.713/88, e 97 da Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.887 - RS (2012/0196439-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.
2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.
3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao órgão julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, a Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de **despedida ou rescisão do contrato de trabalho**. O acórdão restou assim ementado, *verbo ad verbum*:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

– Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Na ocasião, proferi voto-vogal onde acompanhei a divergência inaugurada pelo Min. César Asfor Rocha, **ainda que por fundamentos diversos** que resumi da seguinte forma, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/88.

1. A regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a **natureza indenizatória**.

2. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3. Tal ocorre porque os juros de mora compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo garantidos por lei (arts. arts. 389, 395, 404 e 405, do CC). No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.112.745 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009), onde foi analisada a incidência ou não do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade e Planos de Demissão Voluntária, a saber:

a) existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC);

b) a verba possui natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64); e

c) a verba foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ausência de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.
5. Voto em divergência do relator.

Os fundamentos que levantei, notadamente a incidência da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 para aquele caso específico, foram acompanhados por outros ministros votantes na ocasião. No entanto, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora **quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho**.

No caso concreto, trata-se de juros moratórios devidos à parte autora desta ação pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias no contexto da rescisão do contrato de trabalho (informação constante à fl. 17 destes autos eletrônicos), em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Diante de tal circunstância fática incontroversa nos autos, não incide imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

Está correta, portanto, a decisão da Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

E a Corte Especial do STJ, ao dirimir a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo contra a decisão que não admite o recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (DJe de 12.5.2011).

De ver que não é o caso de sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros moratórios são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196439-0

AgRg no
AREsp 231.887 / RS

Números Origem: 1026702968 102696 50000030320104047102 5000003032010407102 5014225436
RS-50000030320104047102

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LENIR DA COSTA VASCONCELLOS
ADVOGADO : FÁBIO SEGALA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LENIR DA COSTA VASCONCELLOS
ADVOGADO : FÁBIO SEGALA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.